

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-INEX.

**ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS NA ÁREA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL, CIVIL, ADMINISTRATIVO,
PREVIDENCIÁRIO, CONSISTENTES NO APOIO
CONSULTIVO E CONTENCIOSO DAS
SECRETARIAS DIVERSAS, E ACOMPANHAMENTO
DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DO
MUNICÍPIO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA(STJ), SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(STF), E TRIBUNAIS DE CONTA DO ESTADO DO
CEARÁ (TCE/CE) E DA UNIÃO (TCU), NO QUE SE
RELACIONAM COM AS AÇÕES DE INTERESSE DO
MUNICÍPIO DO ICÓ. NATUREZA TÉCNICA E
SINGULAR DOS SERVIÇOS. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. ADVENTO DA LEI 14.039/2020.
POSSIBILIDADE LEGAL.**

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica, encaminhamento da indagação da possibilidade de contratação de assessoria jurídica, para prestação de serviços advocatícios conforme a seguir discriminado: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DO DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, CONSISTENTES NO APOIO CONSULTIVO E CONTENCIOSO DAS SECRETARIAS DIVERSAS, E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ), SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E TRIBUNAIS DE CONTA DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE) E DA UNIÃO (TCU), NO QUE SE RELACIONAM COM AS AÇÕES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DO ICÓ, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 e Lei nº 14039/2020.**

Sobre a indagação passamos a opinar:

Versam o fato sobre possibilidade de contratação de serviços advocatícios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. A segunda finalidade, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da Lei das Licitações, bem como o artigo 1º da Lei Federal 14039/2020, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Lei Federal nº 14039/2020, in verbis:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos casos previstos no inciso II, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação por inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios.

De igual forma a Lei Federal nº 14.039/2020, é clara ao determina que os serviços advocatícios são por sua natureza técnicos e singulares, devendo ser comprovada a notória especialização nos termos do dispositivo legal acima citado, cumprida essas exigências se admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios.

Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V).

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que à mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, da Lei de Licitação e Artigo 1º da Lei Federal nº 14039/2020, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente parecer, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.

Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal.

Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral.

Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado.

Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço.

Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra.

As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam.

Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D’Ávila se expressa:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante.

Ou seja, ainda que os serviços advocatícios sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa” (2000, p. 479).”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, confecções de recursos e defesas orais, em Tribunais Superiores e Tribunais de Segundo Grau, notadamente é um serviço que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais que tenham expertise no objeto do serviço a ser contratados.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir no Município de Icó, mão-de-obra especializada, com grande experiência em confecção de recursos, acompanhamento e sustentação oral nos Tribunais Superiores e Tribunais de Segundo Grau, estes primeiros situados em Brasília.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios por particulares ao Poder Público.

Nesse sentido, o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços de advocacia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso conduziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público: a Administração contrataria, Possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração

poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

E continua o irretocável doutrinador:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de

outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Por outro lado, a realização de processo de licitação para contratação de advogado, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, igualmente vedado é o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º).

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Inexigível, como o próprio nome sugere, é o que não pode ser exigido.

Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização.

É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ter expertise no serviço indicado no contrato, pois somente profissionais que comprovem notória especialização através de contratos com o poder público com o mesmo objeto indicado na contratação e certidões dos Tribunais indicados no objeto, dando conta que aquele profissional atua nos Tribunais Superiores e Tribunais de Segundo Grau, comprovando assim a expertise do profissional para desempenho do serviço, caracterizando assim a notória especialização do profissional, se enquadrando assim nas exigências da lei.

No que diga respeito à contratação de profissionais de notória especialização, tema que interessa ao presente, a Lei de Licitações rege o assunto no inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Estatuto, bem como com a Lei Federal nº 14039/2020.

Sabemos que a defesa da municipalidade em 2ª Instância (TJ, TRF e TRT), e com muito mais razão junto aos Tribunais Superiores (STJ e TST) e Supremo Tribunal Federal (STF), ajusta-se

ao conceito de serviço especializado que semente pode ser desenvolvido por profissional com expertise (notável saber) de que trata as leis anteriormente citadas, sendo fato sobremaneira que fundamenta a inexigibilidade de licitação para o desenvolvimento de citado serviço jurídico.

Necessário se faz que se tenha conhecimento de toda especialidade da advocacia perante os Tribunais de 2ª Instância e, principalmente, perante os **Tribunais Superiores**, e **Supremo Tribunal Federal**, da qual exige-se a necessária expertise.

Sem falar que o município tem demandas junto à **Justiça Federal e Trabalhista**, sendo óbvio que tais demandas vão desaguar nos **Tribunais Superiores**, como **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, via recursos próprios, que demandam expertise especializada do profissional do direito, longe de configurar serviço jurídico corriqueiro.

Os serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de processos em 2ª Instância perante o Poder Judiciário, assim como perante os Tribunais Superiores e Supremo, exigem **conhecimento especializado do profissional**, para interposição de **recursos ordinários**, **recursos de revista (TST)**, **recursos especiais (STJ)**, **recurso extraordinário (STF)**, **ações direta de inconstitucionalidade**, **reclamações constitucionais**, **ADPFs**, dentre outros conhecimentos específicos dessa seara, caracterizando notória especialização.

A Corte Suprema entende que singular é todo serviço jurídico, que traz a marca/talento pessoal de cada profissional, à luz do Administrador Público, consubstanciando a notória especialização no elemento confiança em determinado profissional, e que seu serviço seja o mais adequado à demanda.

Ao nosso sentir, todo serviço jurídico é por sua **essência singular** e a **notória especialização** é conceito dotado de **subjetividade**, como aquele mais adequado à satisfação dos interesses da Administração Pública.

Pois bem. Quanto ao conceito de **notória especialização**, leciona Joel de Menezes Niebuhr que:

“Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. **Ai vige a competência discricionária atribuída a agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.**” *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*, 4ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2015].

Na mesma linha, defendendo a discricionariedade na avaliação da **notória especialização**, consigna Lucia Valle Figueiredo (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**) que:

“Assim, há que se explicitar: **notória especialização**, correto, mas para quem? Essa especialização tem que ser notória exatamente para aquele complexo de empresas ou de profissionais que atuam no setor. Não é o administrador público que servirá de mero aferidor. Ele tem que saber identificar, mas é preciso que a **especialização - que é um dado objetivo - seja notória - o que é um dado subjetivo**”.

Completando o raciocínio, nos lembra Joel de Menezes Niebuhr, que estamos no âmbito de **conceitos jurídicos** dotados de grande **vaguidade e incerteza, inconclusivos**, e, por isso, abrindo-se inevitável margem para o poder **discricionário** do **Administrador Público**:

“No âmbito das **ciências sociais**, é um tanto delicado afirmar que algo é **indiscutivelmente o mais adequado, quanto mais no que concerne à escolha de profissional portador de notória especialização**. Aliás, é frequente que o profissional indiscutivelmente mais indicado não esteja à disposição da Administração Pública, bem como é comum que o preço cobrado por ele seja nem superior aos recursos financeiros a serem dispensados ao contrato.”

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, já consolidou, de longa data, sua posição sobre tema, da inviabilidade de licitação para contratar serviços jurídicos, por ser serviço intelectual que não pode ser medido pelo menor preço, daí a inviabilidade de competição.

Para a Corte, o serviço jurídico é insusceptível de aferição objetiva, e por essa razão, de natureza singular, o que, dispensaria a exigência de licitação para sua contratação. Ou seja, a Corte sustenta a inexigibilidade de licitação para contratar serviços jurídicos, **RESSALTANDO** o aspecto da **CONFIANÇA** da Administração nos advogados contratados.

Noutra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal foi ainda mais longe ao reconhecer que a contratação de advogados pela Administração Pública dá-se por meio de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, vale ver trecho da ementa da lavra do eminente Ministro Eros Roberto Grau (AÇÃO PENAL 348-5/SC):

“**Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho**

essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”

Portanto singular é todo serviço jurídico, pois nenhum é igual a outro (“cada pessoa advoga de um jeito”). É singular, ainda, porque não se está a licitar serviços jurídicos corriqueiros.

Nesse sentido, vale lembrar a lição da douta Ministra Carmem Lucia, do STF, quando assentou em julgamento, tratando da hipótese de inviabilidade de licitação para advogado, que:

“De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação ...”

Portanto, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a contratação de escritório de advocacia, deve ocorrer mediante processo de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, sobrelevando o aspecto da confiança no profissional a ser contratado, como o mais adequado ao atendimento da demanda da Administração Pública, como requisito da notória especialização.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com base no art. 25, II combinado com art. 1º, da Lei Federal nº 14039/2020, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 1º, da Lei nº 14039/2020.

Este é o parecer.

Icó/CE, 20 Setembro de 2023.



Daniel dos Santos Lima Oliveira
Procurador Adjunto do Município
Geral do Município
OAB-CE nº 26.360